

**OFICIO SGP12 n. 777/2021**

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 1/2021, de autoria de LUANA ALVES, que "Dispõe sobre a não restrição para concurso público durante a pandemia do COVID-19, e dá outras providências".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

**MILTON LEITE**  
Presidente

Este documento contém assinatura digital

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO****SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**PROCESSO 6010.2021/0003726-7****Encaminhamento SEGES/COJUR/ATAJ-P Nº 059148934**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2022.

**INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo.****ASSUNTO: PL 001/21. Iniciativa Parlamentar. Dispõe sobre a não restrição de realização de concurso público durante a pandemia do COVID-19. Pedido de Subsídios.****CASA CIVIL/ATL III****Senhora Assessora Chefe,**

Em resposta ao solicitado nos Docs. SEI nºs 054587500 e 058915379, restituo o presente processo com os esclarecimentos técnicos e jurídicos prestados respectivamente pela SEGES/COGEP (Doc. SEI nº 057425901) e pela SEGES/COJUR (Doc. SEI nº 059127353).

*(assinado digitalmente)***FABRÍCIO COBRA ARBEX**

Secretário Executivo Adjunto

Secretaria Executiva de Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Cobra Arbex, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 25/02/2022, às 10:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **059148934** e o código CRC **E6F60A80**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO****Núcleo de Concursos**

Rua Boa Vista, 280, 4º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-908

Telefone: (11) 3396-7171

**PROCESSO 6010.2021/0003726-7****Informação SEGES/DPGC/CONCURSOS Nº 057425901**

São Paulo, 13 de janeiro de 2022.

**À****SEGES - COJUR**

Trata o presente de projeto de lei, que objetiva a não restrição à realização de concurso público durante a pandemia do COVID-19, mediante acréscimo de um §4º ao art. 17 da Lei 17.340/2020, para que a suspensão de realização de concurso prevista não se aplique aos concursos públicos em andamento e, para que seja possível a abertura de novos concursos na Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando a vigência do Decreto Municipal nº 59.283/2020, que declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, em especial a vedação da realização de provas de concursos públicos das Autarquias, Fundações e Administração Direta, oportunamente cumprido por esta *Divisão de Estágios e Convênios*, remetemos a essa Coordenadoria Jurídica para análise nos termos da solicitação efetuada no doc. SEI nº 057417538.



Documento assinado eletronicamente por **Erick de Moura Sotero, Diretor(a) de Departamento**, em 13/01/2022, às 16:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Ariadne de Almeida Brito, Diretor(a) de Divisão**, em 13/01/2022, às 16:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057425901** e o código CRC **AACA0C47**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO****SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**PROCESSO 6010.2021/0003726-7****Informação SEGES/COJUR/ATAJ-P Nº 059127353**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2022.

**INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo.****ASSUNTO: PL 001/21. Iniciativa Parlamentar. Dispõe sobre a não restrição de realização de concurso público durante a pandemia do COVID-19. Pedido de Subsídios.****SEGES/GAB****Senhor Secretário Executivo,**

A Assessoria Técnico-Legislativa III solicita pronunciamento desta Secretaria Municipal de Gestão acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 001/2021 (SEI nº 054586703), de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a não restrição para concurso público durante a pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

Consoante Ofício SGP12 nº 777/2021 (Doc. SEI nº 054583741), a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, da Câmara Municipal de São Paulo, solicita informações desta Municipalidade sobre a propositura em comento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou manifestação favorável nos termos do texto Substitutivo, ressaltando que a aprovação da proposta legislativa vertente depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 40, §3º, IV e XII, da Lei Orgânica do Município (Doc. SEI nº 054586703).

As áreas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde, instadas a respeito da proposta já se posicionaram no sentido da inocuidade da propositura, pelas razões expostas em Docs. SEI nºs **055020398 e 055771892**.

É, em breve síntese, o relato do essencial.

Inicialmente, cumpre destacar que não cabe a esta Assessoria tecer considerações sobre a conveniência e a oportunidade da medida proposta uma vez que estas cabem ao Chefe do Poder Executivo.

Em razão disso, a presente análise restringe-se aos aspectos estritamente técnico-jurídicos do Projeto de Lei apresentado. Dito isso, passemos ao exame da norma em questão.

Pois bem. *In casu*, trata-se de assunto de interesse local, podendo o Município, portanto, legislar sobre

a matéria, nos termos do art.30, incisos I e V, da Constituição Federal.

fls. 6

Todavia, em que pesem os elevados propósitos do legislador, verifica-se que o Substitutivo ao PL 001/2021 apresenta um defeito insanável denominado vício formal de iniciativa.

Sobre a competência para a iniciativa de leis sobre concurso público para provimento de cargos da Administração Municipal, reproduza-se o comando disposto no art.37, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, 'in verbis':

*"Art. 37 (...)*

*§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"*

Ademais, verifica-se que o Projeto de Lei em exame também viola o Princípio Constitucional da Separação de Poderes posto que trata de matéria reservada ao Chefe do Executivo.

A propósito do tema, vale destacar que, recentemente, o Conselho Especial do TJDFT declarou a inconstitucionalidade de três Leis Distritais que tratam de reserva de vagas em concursos públicos para negros, hipossuficientes e pessoas com necessidades especiais. Na ação direta de inconstitucionalidade em comento, o MPDFT sustenta que as Leis Distritais 6.321/2019; 6.741/2020; e 6.637/2020 (artigo 57, inciso I, e parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 54) seriam inconstitucionais, devido a defeito em sua criação (vício formal de iniciativa), pois foram propostas por Deputados e são matérias de competência privativa do Governador do Distrito Federal. Segundo o MPDFT, apesar de a intenção dos parlamentares ter sido louvável, não seguiram as regras previstas para elaboração das leis. Ao decidirem, os Desembargadores - acompanhando o posicionamento do MPDFT, entenderam que as referidas leis foram iniciadas em violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo Distrital, e, portanto, foram declaradas formalmente inconstitucionais [\[1\]](#).

No mesmo sentido é o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a questão no julgado cujo teor da ementa vale a transcrição. Vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.327/2017 DO MUNICÍPIO DE L. VERMELHA, QUE "TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DE QUESTÕES DE CONHECIMENTO NAS PROVAS DE CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DE ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE.*

*- A Lei Municipal proveniente do projeto de lei parlamentar que dispõe sobre a inclusão de questões que envolvem aspectos geográficos, históricos e culturais do Município para os concursos públicos que vise o preenchimento de cargos públicos do Executivo e Legislativo, é inconstitucional porque contém vício de iniciativa. De acordo com a Constituição do Estado, compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de dispor sobre "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma e transferência de militares para a inatividade", bem como, "sobre a organização e funcionamento da administração estadual".*

*- De acordo com o princípio da simetria, deve a legislação municipal observar as normas contidas na Constituição do Estado, padecendo a lei, maculada pelo vício de iniciativa, de inconstitucionalidade formal.*

*- É possível o fornecimento de tratamentos normativos diferenciados, os quais são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoável, justificável e proporcional ao fim visado, o que não existe no caso em comento, já que a cobrança de*

questões regionais em concursos públicos no Município acabará acarretando evidente ofensa ao fls. 7 princípio da isonomia àqueles que não residem na localidade.

- Inexistência de adequação, necessidade e justificativa de inclusão de dez questões regionais em concurso público municipal a vista do bem visado – escolha do melhor capacitado para o cargo público, o que fere o princípio da proporcionalidade. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 700748916-9 Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker. Julgado em 11/12/2017).

À luz de todo o exposto, ante a análise restrita aos aspectos jurídico-formais e considerando a legislação vigente, depreende-se que o texto Substitutivo ao PL 001/2021 apresenta vício de inconstitucionalidade formal e, conseqüentemente, afronta o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (art.2º da CF/88 e art.5º da Constituição Estadual) uma vez que dispõe sobre concurso público - matéria de iniciativa privativa do Prefeito (art.37, §2º, incisos III, da L.O.M.).

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

**MARIA ISABEL MASCARENHAS DIAS**

Procuradora do Município

SEGES/COJUR

OAB/SP 352.104-B

De acordo.

(assinado digitalmente)

**CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO**

Procurador do Município

SEGES/COJUR

OAB/SP nº 202.307

---

[1] DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **ADI 0723893-75.2021.8.07.0000 - Processo Legislativo: PROCURADORA GERAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS X GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL e outros (1).** Fonte: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/fevereiro/leis-que-determinam-cotas-em-concursos-do-df-sao-inconstitucionais>



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Arruda Barbirato, Procurador(a) do Município**, em 22/02/2022, às 19:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Mascarenhas Dias, Procurador(a) do Município**, em 22/02/2022, às 19:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **059127353** e o código CRC **6E6930DC**.

Matéria DSP 8049/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao DOCREC 379/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=377789>.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

### Chefia de Gabinete

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone:

**PROCESSO 6010.2021/0003726-7**

**Encaminhamento SMS/CG Nº 056063120**

São Paulo, 08 de dezembro de 2021.

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO:** PL 001/21, de autoria da Luana Alves, que objetiva não restringir a realização de concurso público durante a pandemia do COVID-19.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

SRS. ASSESSORES,

Com nossos cordiais cumprimentos, tendo em vista o quanto solicitado no documento Sei nº (054587500), restituímos o presente com as manifestações e esclarecimentos prestados pela área técnica da **Secretaria Municipal da Saúde**, conforme doc sei (055020398- 055771892).

No mais, colocamo-nos inteiramente à disposição para maiores esclarecimentos e/ou providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Armando Luis Palmieri, Chefe de Gabinete**, em 10/12/2021, às 17:13, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **056063120** e o código CRC **6CDE3A06**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP**

Rua Santa Isabel ,181, 2º ANDAR - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3386-4288

**PROCESSO 6010.2021/0003726-7****Informação SMS/COGEP Nº 055020398**

São Paulo, 17 de novembro de 2021.

Assessoria Parlamentar

Sr Assessor

Em atenção às questões solicitadas em SEI nº 054825903 deve-se considerar que:

- os dados referentes à vacinação no Município de São Paulo extraídos do boletim diário “Vacinômetro”, emitido pela SMS, de 11 de novembro de 2021, demonstram que foram aplicadas 20.676.043 (vinte milhões, seiscentos e setenta e seis mil e quarenta e três) doses de vacinas, correspondentes a mais de 100% (cem por cento) da população acima de 18 (dezoito) anos;
- a diminuição dos casos e óbitos de covid-19 e a vacinação quase completa da população do Município de São Paulo foram determinantes para o sucesso das ações de enfrentamento dos efeitos da pandemia;
- na semana correspondente ao período de 10/11 a 16/11, foram observados o registro de somente 101 servidores afastados por COVID -19 das unidades da atenção básica, num universo de 65.802 profissionais correspondendo assim, aproximadamente, a 0,15% de casos.

Faz-se importante ainda mencionar que a extinta Autarquia Hospital Municipal – AHM, deflagrou, no ano de 2017, vários certames públicos que se encontram em vigência até fevereiro de 2022, e contam com candidatos remanescentes que contemplam a maioria dos cargos da área da saúde, não existindo previsão, neste momento, de deflagração de novos concursos públicos.

A SMS recebeu, no início deste exercício, manifestação favorável da Secretaria Executiva de Gestão, quanto à possibilidade de nomear os candidatos aprovados nos certames públicos realizados pela AHM, desde que existam recursos financeiros disponíveis.

Diante desse cenário e, consoante com a Lei 17.340, a SMS vem provendo o ingresso de candidatos aprovados remanescentes dos eventos acima mencionados contemplando as autorizações existentes, não sendo o dispositivo legal óbice ao ingresso.

Cumprindo ainda mencionar que muitos equipamentos da atenção básica estão passando para a gestão de Organizações Sociais, o que implica em futura remoção de servidores que demonstrarem interesse pela não permanência nessas unidades.

Em análise ao exposto, esta COGEP entende que a alteração proposta na inicial seria inócua, para esta Pasta.

Sendo o que cabe a esta COGEP, retornamos o presente.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Ferreira Pallota, Coordenador(a) Geral**, em 17/11/2021, às 14:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055020398** e o código CRC **DEAD6556**.

Matéria DSP 8049/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao DOCREC 379/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=377789>.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

### Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - @cidade\_unidade@/SP - CEP 01223-010

Telefone: 3397-2505

**PROCESSO 6010.2021/0003726-7**

**Encaminhamento SMS/SEABEVS Nº 055771892**

São Paulo, 02 de dezembro de 2021.

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO:** PL 001/21, de autoria da Luana Alves, que objetiva não restringir a realização de concurso público durante a pandemia do COVID-19.

À

SMS-G / Assessoria Parlamentar

Com nossa ciência aos esclarecimentos prestados pela COGEP, em documento 055020398, restituímos para prosseguimento.

Att,



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Maria Sabino Fonseca, Secretário(a) Executivo(a)**, em 03/12/2021, às 19:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055771892** e o código CRC **B40E10F6**.